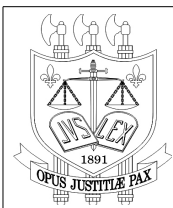


Processo nº. 0588480-49.2013.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Impugnação à Gratuidade Processual: 0588480-49.2013.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Impugnante: PBPREV – Paraíba Previdência – Adv. Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo.

Impugnada: Ana Maria da Paixão Duarte – Adv. Aletsandra Linhares.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA DE RENDA ELEVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO.**

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não tendo a requerente comprovado nos autos que não tem condições de arcar com as despesas do processo, em face da renda considerável, é indevido o deferimento da assistência judiciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

A PBPREV – Paraíba Previdência ofereceu Impugnação contra o requerimento de gratuidade processual nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Ana Maria da Paixão Duarte** contra a Impugnante.

Alegou que o benefício da Lei n.º 1.060/50 deve ser concedido somente aqueles que a situação econômica não permite arcar com as custas processuais e que a Impugnada não se enquadra no conceito de pessoa pobre na forma da lei, visto que recebe salário acima da média dos brasileiros.

Aduziu que pleito de isenção processual constitui hipótese de litigância de má-fé, porquanto o Art. 4º, §1º, da referida Lei dispõe que se presume pobre quem afirma essa condição por meio de declaração apresentada nos autos, cominando pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais em caso de declaração falsa.

Pugnou pela procedência do pedido da Impugnação, indeferindo o requerimento de gratuidade processual no Mandado de Segurança, condenando a Impetrante ao pagamento de multa de 1% e 20 % sobre o valor atribuído à causa.

A Impugnada apresentou defesa (fls. 28/36), alegando que, embora aposentada como Auditora Fiscal, com renda líquida na ordem de R\$ 7.000,00, sua receita apresenta-se insuficiente para as despesas mensais, que ultrapassam R\$ 12.000,00.

Aduziu que ela é responsável pelos gastos com a família, inclusive com sustento e educação de um neto, que o tem com guarda judicial.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 55/58), opinando pela improcedência do pedido da impugnação ao valor da causa, por entender que as disposições da Lei n.º 1.060/50 não exige condição de miserabilidade para deferimento da isenção processual, bastando a demonstração de hipossuficiência, que no caso estaria evidenciada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Arguiu a PBPREV que a Impugnada possui renda considerável e que não pode ser deferida a assistência judiciária em favor dela.

A matéria tem regramento no Art. 2º, Parágrafo Único, da lei n.º 1.060/50, que dispõe:

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo

aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Dos autos, constata-se que a Impetrante, ora Requerida, percebe, como Auditora Fiscal aposentada, subsídio equivalente a R\$ 17.368,30, e com as deduções da contribuição sindical, empréstimo consignado, contribuição previdenciária e imposto de recenda recebe a importância líquida de R\$ 7.302,60, conforme se infere do documento de fls. 37, contracheque emitido pela Secretaria da Administração.

A Impugnada instruiu a defesa com documentos demonstrativos de que possui gastos com empregada doméstica na ordem de R\$ 994,00, incluída a contribuição previdenciária, além de R\$ 1.889,00 com pagamento de mensalidade de doutorado, R\$ 1.209,74 de despesas com plano de saúde e R\$ 2.630,00 com mensalidades escolar do neto, gastos com fonoaudióloga e psicóloga, tudo totalizando R\$ 6.722,74.

Estas despesas estão comprovadas com os documentos de fls. 38/47, referentes a quitação do salário da empregada e dos encargos previdenciários, plano de saúde vinculado à Associação dos Auditores Fiscais e comprovante de pagamento da Universidade de Aveiro, em Portugal.

Todavia, não comprovou que referidos gastos se repetem todos os meses, o que se verifica nos documentos trazidos ao processo, pagamento feito a AFRAFEP no mês de fevereiro de 2014 (fls. 39, AMA/PB, mês de referência agosto de 2013 (fls. 45), despesas com fonoaudióloga e terapeuta, quitados em julho e dezembro de 2013 (fls. 46), recibo de pedagoga no mês de março de 2014, e contribuição em favor da associação das damas hospitalares, em novembro de 2013.

Nessa análise, percebe-se que referidas despesas totalizam R\$ 3.867,47, contudo, não demonstrou que se repetem em sucessivos meses.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas hipóteses de requerimento de gratuidade processual em que se demonstra que o pleiteante percebe renda considerável deve-se perquirir a respeito da real necessidade do benefício, podendo indeferir o pleito caso não comprovada nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. In casu, a Corte local, em sede de ação rescisória, revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, por encontrar-se carente de fundamentação e diante da ausência de elementos sobre o ganho mensal de cada um dos autores, facultando aos requerentes trazerem aos autos cópias de seus contracheques, "para fins de exame da alegada pobreza".

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado investigará sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que se comprove nos autos a não possibilidade do pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. "Isso porque a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/04/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 334.267/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

Portanto, da análise do conjunto probatório, percebe-se que a Impugnada possui condições de arcar com as custas do processo sem comprometer o sustento próprio e da família.

A condenação da Impugnada em multa por litigância de má-fé e pagamento em décuplo das custas processuais não tem amparo no caso concreto, haja vista que o pedido de gratuidade processual não teve embasamento em declaração assinada pela postulante, na forma do Art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50.

Frente ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido da Impugnação à Gratuidade Processual, condenando a Impugnada ao recolhimento das custas prévia do processo principal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria das Neves do E A Duda Ferreira, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Vale Filho.** Ausente justificadamente o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r